Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002503/2006

09-10 BUTIÁ 1963

rocesso Nº 00970/2006 Data: 25/08/2006

romovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

ssunto: REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.213/95 E 1530/2001, E SPÕES SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO E DÁ UTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO
Em 02/10/06
Ver. NEUZA VARGAS
Presidente

missão Permanente:

SÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
SÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

RETIRADO
DA PAUTA
Em 25/09/06
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 28/08/06
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 1009/2006

INCLUI, PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2503, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Verª. NEUZA VARGAS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o PROJETO DE LEI nº 2503 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 25 agosto de 2006.

NEUZA VARGAS
Presidente

EGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
m, 25 de agosto de 2006

er. **LEANDRO FELÍCIO**
1º SECRETÁRIO

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

DA: SECRETARIA GERAL

PARA PRESIDENTE: Vereadora Irani Martins de Medeiros
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº 00970/2006.

OBJETO: Projeto de Lei nº 002503/2006 – REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1213/95 E 1530/2001, E DISPOES SOBRE O SERVICO DE INSPECAO E FISCALIZACAO DE PRODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS PRODUZIDOS NO MUNICIPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Encaminhamos o presente processo para que seja analisado e emitido PARECER, atendendo ao prazo e demais normas legais.

Após, retorne à Secretaria, a fim que seja registrada a tramitação necessária e dado o encaminhamento legal.

Butiá, 30 de agosto de 2006.

Eliseu Andrin
Diretor Administrativo

Recebido em 30/08/2006
Por:

Devolvido em 2/09/06

Eliseu Andrin
DIRETOR ADMINISTRATIVO

OBS: RECEBIDO COMISSÃO DE CONST., JUST. E R.F. EM 28/09/06.
P/ CLÁUDIA.
Eliseu Andrin
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

DA: SECRETARIA GERAL

PARA PRESIDENTE: Vereador Paulo Machado
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

PROCESSO Nº 00970/2006.

OBJETO: Projeto de Lei nº 002503/2006 – REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1213/95 E 1530/2001, E DISPOES SOBRE O SERVICO DE INSPECAO E FISCALIZACAO DE PRODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS PRODUZIDOS NO MUNICIPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Encaminhamos o presente processo para que seja analisado e emitido PARECER, atendendo ao prazo e demais normas legais.

Após, retorne à Secretaria, a fim que seja registrada a tramitação necessária e dado o encaminhamento legal.

Butiá, 30 de agosto de 2006.

Eliseu Andrin
Diretor Administrativo

Recebido em 22/09/06
Por: Paulo Machado

Devolvido em 25/09/06

Eliseu Andrin
DIRETOR ADMINISTRATIVO

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

L E I Nº 1.213 – Ver Lei 1530/01

CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS ANIMAIS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º - Fica criado o serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Butiá, e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II e VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989.

Artigo 2º - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social do Município, através do seu serviço de inspeção, dar cumprimento as normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Artigo 3º - A Inspeção e Fiscalização de que trata da presente Lei, abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

Artigo 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma das Legislações Federal e Estadual vigentes.

Artigo 5º - A fiscalização e inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades dos serviços.

Artigo 6º - Será cobrada uma taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Artigo 7º - As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na Legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

Digitalizado com CamScanner

II - Multa de até 50 UPM no caso de reincidência, dolo ou má fé;

III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem alteradas;

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Artigo 8° - Visando a aplicação desta Lei e à abertura de mercado para os produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar Convênios com os Municípios vizinhos.

Artigo 9° - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10° - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

Artigo 11° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 27 de dezembro de 1995

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 27 de dezembro de 1995

PAULO PEREIRA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1530/2001

ALTERA A LEI MUNICIPAL 1213, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 1213/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente dar cumprimento as normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 21 de março de 2001.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

Butiá, 23 de agosto de 2006.

SENHORA PRESIDENTE:

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa egislativa, o Projeto de Lei em anexo, que altera o SIM – Serviço de Inspeção Municipal, revogando as Leis nº 1213/95 e 1530/2001, que se limitava a inspeção da arne de abatedouros do Município, passando a disciplinar produtos de origem vegetal animal produzidos no Município, possibilitando a inspeção e fiscalização destes rodutos. .

Senhores Vereadores, com a apresentação do presente rojeto de Lei estaremos atendendo reivindicações de nossos produtores, manifestada m várias reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário – CMDA, ndo inclusive aprovado esta proposta de alteração na Assembléia Ordinária realizada m 05 de junho de 2006.

Isto posto, Senhores Vereadores, solicitamos a essa Casa egislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de gência.

Atenciosamente,

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
/ /
Ver. NEUZA VARGAS
Presidente

Redação final (rev.)

PROJETO DE LEI 2503/06

REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.213/95 E 1530/2001, E DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SERGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) no Município de Butiá, passa a ser disciplinado conforme o constante na presente Lei.

Art. 2º - Fica disciplinado pela presente Lei, o serviço de Inspeção Municipal (SIM), e regulamentada a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de Butiá.

Art. 3º - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde do Município, através do seu serviço de inspeção, dar cumprimento as normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 4º - A Inspeção e Fiscalização de que trata a presente Lei, abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal e vegetal, destinados ao consumo da população, tais como: carne, estabelecimentos de derivados de carneos, mel, peixes, leite e derivados, aves e coelhos.

Art. 5º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos que comercializem produtos de origem animal e vegetal, somente poderão funcionar após o prévio licenciamento da atividade expedido, pelo órgão Federal e/ou Estadual competente, na forma das Legislações vigente, além do Certificado de Inspeção Municipal, concedido pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º - A fiscalização e inspeção de que trata a presente Lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades dos serviços.

Art. 7º - Fica instituída a Taxa de Inspeção Municipal (TIM), a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente da emissão do certificado de inspeção municipal para o exercício da atividade de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – O recolhimento da Taxa de Inspeção Municipal será efetivado mediante Documento de Arrecadação Municipal, a ser disciplinado por Decreto do Executivo.

Art. 8° - O valor da Taxa de Inspeção Municipal, será sempre o praticado pelo Serviço de Inspeção Estadual que atualmente é de R$ 2,12 para bovinos e bubalinos, R$ 1,44 para aves e R$ 0,71 para suínos e ovinos.

Art. 9° - Aplica-se à taxa de Inspeção Municipal subsidiariamente, no que couber, a legislação tributária do Município de Butiá.

Digitalizado com CamScanner

Art. 10 - As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na Legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal:

I - Advertência, através de expedição de Notificação preliminar, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – Multa inicial de até 50 UFM.

III - Apreensão e/ou inutilização das matérias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem alteradas;

IV – Multa em dobro, no caso de reincidência.

V - Suspensão do alvará de Licença e localização da atividade, pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de segunda reincidência.

VI - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

VII – Cancelamento do alvará de Licença e Localização da atividade no caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com a pena de suspensão.

Parágrafo Único - A interdição prevista no inciso V, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 11 - O Município de Butiá, poderá firmar convênios com outros Municípios a fim de dar efetividade e aplicação a esta Lei, bem como, para propiciar abertura de mercado para os produtos nela previstos.

Art. 12 - Os recursos financeiros necessários à estruturação e funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 13 - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 14° - Ficam revogadas as Leis Municipais n° 1.213/95 e 1530/2001.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 28/08/06
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

SERGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração.

ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
Assessora Jurídica
OAB/RS nº 47.210

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax (51) 3652-1780
Fone (51) 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
Site: www.camara-butia.rs.gov.br

PROTOCOLO
Em 22/10/06 16:00 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

À
CÂMARA Municipal de Vereadores
Butiá/RS

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final vêm, na forma regimental, apresentar a seguinte

EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI 2503 DO EXECUTIVO:

O artigo 2º do Projeto de Lei 2503/2006 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º: Fica disciplinado pela presente Lei: o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e regulamentada a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, seus subprodutos e derivados, sob o aspecto industrial e sanitário, comestíveis e não comestíveis, produzidos no Município de Butiá.

JUSTIFICATIVA

Após estudo preliminar realizado com anteprojeto emitido pela DPM, acrescentasse não só a inspeção dos produtos de origem animal e vegetal, mas também a fiscalização dos subprodutos e derivados, sob o aspecto industrial e sanitário, comestíveis e também os não comestíveis, dando uma maior abrangência a inspeção, adaptando-se melhor a nossa realidade local.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2005.

Verª. Irani Martins de Medeiros
Presidente

Ver. Leandro Félicio Oliveira
Relator

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
Secretário

PRESERVE A VIDA! SEJA UM DOADOR.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax (51) 3652-1780
Fone (51) 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
Site: www.camara-butia.rs.gov.br

PROTOCOLO
Em 22/09/06 16:40h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

À
CÂMARA Municipal de Vereadores
Butiá/RS

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final vêm, na forma regimental, apresentar a seguinte

EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI 2503 DO EXECUTIVO:

O artigo 3º do Projeto de Lei 2503/2006 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3º: Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dar cumprimento as normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

JUSTIFICATIVA

Está em conformidade com a Lei Federal 7889/89, que disciplina no seu artigo 4º, alínea c: "São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: As Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2005.

Verª. Irani Martins de Medeiros
Presidente

Ver. Leandro Felício Oliveira
Relator

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
Secretário

PRESERVE A VIDA! SEJA UM DOADOR.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

À
CÂMARA Municipal de Vereadores
Butiá/RS

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final vem na forma regimental, apresentar a seguinte.

EMENDA 03 AO PROJETO DE LEI 2503 DO EXECUTIVO:
O artigo 4 º do Projeto de Lei 2503/06 passa a ter a seguinte redação:

"Art 4º - A Inspeção e Fiscalização de que trata a presente Lei, abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo da população tais como:

I – carne e seus derivados;

II – leite e seus derivados;

III – ovos e seus derivados;

IV – mel de abelha, cera e seus derivados;

V – peixes e seus derivados;

VI – frutas;

VII – cereais;

VIII – hortaliças;

IX – outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis;

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA

Foi ampliado o objeto e abrangência de inspeção e fiscalização, de acordo com nossa realidade no Município.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2006.

Verª . Irani Martins de Medeiros
Presidente

Ver. Leandro Felício Oliveira
Relator

Ver. Mauricio Roni de Souza Pereira
Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax (51) 3652-1780
Fone (51) 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
Site: www.camara-butia.rs.gov.br

PROTOCOLO
Em 22/09/06 14:00 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

À
CÂMARA Municipal de Vereadores
Butiá/RS

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final vêm, na forma regimental, apresentar a seguinte

EMENDA 04 AO PROJETO DE LEI 2503 DO EXECUTIVO:

O artigo 5º do Projeto de Lei 2503/2006 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 5º: Os estabelecimentos industriais e entrepostos que comercializem produtos de origem animal e vegetal, somente poderão funcionar após o prévio licenciamento da atividade expedido, pelo órgão Federal e/ou Estadual competente, na forma da Legislação vigente, além do Certificado de Inspeção Municipal, concedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente

JUSTIFICATIVA

Está em conformidade com a Lei Federal 7889/89, que disciplina no seu artigo 4º, alínea c: "São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: As Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2005.

Verª. Irani Martins de Medeiros
Presidente

Ver. Leandro Felício Oliveira
Relator

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax (51) 3652-1780
Fone (51) 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
Site: www.camara-butia.rs.gov.br

PROTOCOLO
Em 22/09/05 16:04 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

À
CÂMARA Municipal de Vereadores
Butiá/RS

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final vêm, na forma regimental, apresentar a seguinte

EMENDA 05 AO PROJETO DE LEI 2503 DO EXECUTIVO:

Acrescente-se **mais** um artigo ao Projeto de Lei 2503/2006, onde couber, com a seguinte redação:

Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de credenciar estabelecimentos para o comércio intermunicipal, com a supervisão da coordenadoria de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal – CISPOA, da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, com a observância das exigências da Legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Possibilita o Município celebrar convênio com o Estado, para ter suporte e supervisão da CISPOA, a fim de que efetivamente a observância da presente Lei seja cumprida.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2005.

Verª. Irani Martins de Medeiros
Presidente

Ver. Leandro Felício Oliveira
Relator

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

ÂMARA Municipal de Vereadores
utiá/RS

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão e Constituição, Justiça e Redação Final vem na forma regimental, apresentar seguinte.

EMENDA 06 AO PROJETO DE LEI 2503 DO EXECUTIVO:
O artigo12 do Projeto de Lei 2503/06 passa a ter a seguinte dação:

"Art 12 - Os recursos financeiros necessários à implantação e execução da esente lei serão oriundos de verbas do Orçamento do Município de Butiá".

JUSTIFICATIVA

Podem ser utilizados recursos de todas as Secretarias nicipais cujas atividades estejam relacionadas às finalidades, objetivos e ietos do Serviço de Inspeção Municipal (Sim)

Sala das sessões, 22 de setembro de 2006.

Verª . Irani Martins de Medeiros
Presidente

Ver. Leandro Felício Oliveira
Relator

Ver. Mauricio Roni de Souza Pereira
Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax (51) 3652-1780
Fone (51) 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
Site: www.camara-butia.rs.gov.br

À
CÂMARA Municipal de Vereadores
Butiá/RS

Emenda nº 07

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final vêm, na forma regimental, apresentar a seguinte

EMENDA 07 AO PROJETO DE LEI 2503 DO EXECUTIVO:

Acrescente-se **Parágrafo Único ao artigo 6º** com a seguinte redação:

"A inspeção e a fiscalização de que se trata esta Lei serão procedidas, entre outras, em:

I – estabelecimentos de abate de animais;

II – nas propriedades rurais que manipulem pescados, pesque-pague, comercializem peixes, bem como o industrializem;

III – usinas de beneficiamento de leite, fábrica de laticínios, postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV – granjas de ovos e fábrica de produtos derivados;

V- locais que, de modo geral, recebam, manipulem, conservem ou transportem produtos de origem animal e/ou vegetal;

VI – estabelecimentos para produção industrial ou artesanal de produtos de origem animal e/ou de origem vegetal, sob qualquer forma, para consumo."

JUSTIFICATIVA

Acrescentamos os locais de inspeção e fiscalização visando qualificar o Serviço de Inspeção Municipal para que tenhamos melhores resultados.

Sala das sessões, 02 de outubro de 2005.

Verª. Irani Martins de Medeiros
Presidente

Ver. Leandro Felício Oliveira
Relator

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax (51) 3652-1780
Fone (51) 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
Site: www.camara-butia.rs.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 970/2006
REFERÊNCIA: 2503/2006
DATA: 25/08/2006

PARECER

Considerando o Projeto de Lei 2503/2006 do Executivo que revoga as Leis municipais nº 1213/95 e 1530/2001, e dispõe sobre o Serviço de Inspeção e Fiscalização de produtos animais e vegetais produzidos no Município e dá outras providências.

Após criteriosa análise do projeto foram apresentadas ~~seis~~ sete emendas que atendem as exigências legais, principalmente, as emendas 02 e 04, que substituem a Secretaria Municipal de Saúde por Secretaria Municipal de Agricultura, em conformidade com a Lei Federal 7889/89.

Salientamos que o serviço de inspeção e fiscalização de produtos vegetais produzidos no Município, no presente projeto, traz uma maior abrangência diante da realidade do nosso Município, que as Leis 1203/95 e 1530/2001 antes não atendiam.

Isto posto, registramos que o presente Projeto de Lei está atendendo as normas legais e constitucionais, estando em condições de receber apreciação dos Vereadores.

Somos favoráveis a sua apreciação.

A apreciação,

Sala das sessões, 22 de setembro de 2005.

Verª. Irani Martins de Medeiros
Presidente

Ver. Leandro Feltrin Oliveira
Relator

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

)MISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

25/08/2006
jeto de Lei nº: 002503/06
ocesso nº: 00970/2006

PARECER

Revoga as leis municipais nº 1213/95 e 1530/2001, e dispõe sobre o ço de inspeção e fiscalização de produtos animais e vegetais produzidos no icípio e dá outras providências.

Este projeto de lei é importante sua aprovação, pois vem corrigir uma do nosso município que está órfã, que é a do homem do campo e da ução primária em vários produtos que são produzidos em nosso Município, poderão alimentar esta comunidade com produtos mais novos e baratos, e ao mo tempo trazer divisas ao nosso Município, valorizando as nossas atividades olas e primárias.

Somos favoráveis a sua aprovação com acréscimo das emendas ostas por este poder legislativo.

Butiá, 25 de setembro de 2006.

Ver. Paulo Machado
Presidente/Relator

Ver. Dedé Tintas
Secretário

Ver. Paulo Martins Lopes
Membro

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
04/10/06
Ver. NEUZA VARGAS
Presidente

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 2503/06

REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.213/95 E 1530/2001, E DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SERGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) no Município de Butiá, passa a ser disciplinado conforme o constante na presente Lei.

Art. 2º - Fica disciplinado pela presente Lei: o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e regulamentada a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, seus subprodutos e derivados, sob o aspecto industrial e sanitário, comestíveis e não comestíveis, produzidos no Município de Butiá.

Art. 3º - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dar cumprimento as normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 4º - A Inspeção e Fiscalização de que trata a presente Lei, abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo da população tais como:

I – carne e seus derivados;

II – leite e seus derivados;

III – ovos e seus derivados;

IV – mel de abelha, cera e seus derivados;

V – peixes e seus derivados;

VI – frutas;

VII – cereais;

VIII – hortaliças;

IX – outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis;

Art. 5º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos que comercializem produtos de origem animal e vegetal, somente poderão funcionar após o prévio licenciamento da atividade expedido, pelo órgão Federal e/ou Estadual competente, na

Ver. Neuza Vargas
PRESIDENTE

Digitalizado com CamScanner

forma da Legislação vigente, além do Certificado de Inspeção Municipal, concedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente

Art. 6º - A fiscalização e inspeção de que trata a presente Lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades dos serviços.

Parágrafo Único - "A inspeção e a fiscalização de que se trata esta Lei serão procedidas, entre outras, em:

I – estabelecimentos de abate de animais;

II – nas propriedades rurais que manipulem pescados, pesque-pague, comercializem peixes, bem como o industrializem;

III – usinas de beneficiamento de leite, fábrica de laticínios, postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV – granjas de ovos e fábrica de produtos derivados;

V- locais que, de modo geral, recebam, manipulem, conservem ou transportem produtos de origem animal e/ou vegetal;

VI – estabelecimentos para produção industrial ou artesanal de produtos de origem animal e/ou de origem vegetal, sob qualquer forma, para consumo."

Art. 7º - Fica instituída a Taxa de Inspeção Municipal (TIM), a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente da emissão do certificado de inspeção municipal para o exercício da atividade de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – O recolhimento da Taxa de Inspeção Municipal será efetivado mediante Documento de Arrecadação Municipal, a ser disciplinado por Decreto do Executivo.

Art. 8º - O valor da Taxa de Inspeção Municipal, será sempre o praticado pelo serviço de Inspeção Estadual que atualmente é de R$ 2,12 para bovinos e bubalinos, R$ 1,44 para aves e R$ 0,71 para suínos e ovinos.

Art. 9º - Aplica-se à taxa de Inspeção Municipal subsidiariamente, no que couber, a legislação tributária do Município de Butiá.

Art. 10 - As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na Legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal:

I - Advertência, através de expedição de Notificação preliminar, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – Multa inicial de até 50 UFM.

III - Apreensão e/ou inutilização das matérias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem alteradas;

IV – Multa em dobro, no caso de reincidência.

V - Suspensão do alvará de Licença e localização da atividade, pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de segunda reincidência.

Ver. Neuza Vargas
PRESIDENTE

Digitalizado com CamScanner

VI - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração
resistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de
condições higiênico-sanitárias adequadas.

VII – Cancelamento do alvará de Licença e Localização da atividade no
caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com a pena de suspensão.

Parágrafo Único - A interdição prevista no inciso V, poderá ser levantada
após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 11 - O Município de Butiá, poderá firmar convênios com outros
municípios a fim de dar efetividade e aplicação a esta Lei, bem como, para propiciar
livre de mercado para os produtos nela previstos.

Art 12 - Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Estado do
Grande do Sul, com o objetivo de credenciar estabelecimentos para o comércio
municipal, com a supervisão da coordenadoria de inspeção industrial e sanitária dos
dos de origem animal – CISPOA, da Secretaria de Estado da Agricultura e
cimento, com a observância das exigências da Legislação vigente.

Art. 13 - Os recursos financeiros necessários à implantação e execução da
esta lei serão oriundos de verbas do Orçamento do Município de Butiá.

Art. 14 - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 15 - Ficam revogadas as Leis Municipais n° 1.213/95 e 1530/2001.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

SERGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

RE-SE E PUBLIQUE-SE

TON RIBEIRO PEREIRA
o Municipal de Administração.

Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

Ver.ª Neuza Vargas
PRESIDENTE

Digitalizado com CamScanner